



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 134/CNE/XVI

No dia 1 de fevereiro de 2022 teve lugar a reunião número cento e trinta e quatro da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 131/CNE/XVI, de 25-01-2022**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 131/CNE/XVI, de 25 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 132/CNE/XVI, de 27-01-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 132/CNE/XVI, de 27 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 133/CNE/XVI, de 30-01-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 133/CNE/XVI, de 30 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Eleição AR 2022**2.04 - Balanço - dia eleição**

A Comissão fez um breve balanço do dia das eleições legislativas, quer quanto ao seu funcionamento, em plenário, quer quanto à logística e funcionamento dos seus serviços.

Foi providenciado o acesso imediato e projeção constante da caixa de correio eletrónico da CNE, de modo a envolver diretamente os membros na seleção de assuntos mais urgentes, sem prejuízo da distribuição em papel de queixas selecionadas pelos serviços.

À semelhança das eleições autárquicas, foi efetivada a transferência quase total dos seus serviços de apoio para outro espaço das mesmas instalações em que a Comissão esteve reunida, facto imprescindível para o acompanhamento do ato eleitoral.

Na configuração do espaço, foi acautelado o funcionamento do *contact center* em local contíguo à sala de reunião, evitando qualquer interferência no curso do plenário, assinalando-se, porém, perda substancial da interação e do conhecimento direto e imediato das solicitações dirigidas à CNE, essenciais à sua adequada intervenção.

Importa salientar, uma vez mais, que o esforço para garantir, logisticamente, a proximidade física dos serviços à CNE, com a sua transferência em tempo diminuto e na véspera da eleição, envolveu um custo direto superior a 10.000 € e a paralisação temporária do atendimento a todos os intervenientes no processo eleitoral. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.05 - Relatórios síntese dos pedidos de informação e queixas AR 2022:

a) atualizado a 28 de janeiro

b) dias 29 e 30 de janeiro – véspera e dia da eleição

A Comissão tomou conhecimento dos relatórios em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, determinando a sua publicação no sítio na Internet. -----

Mark Kirkby entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.06 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 24 e 30 de janeiro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 24 e 30 de janeiro. -----

2.07 - Assembleias de Recolha e Contagem dos votos no estrangeiro

. Comunicação do CHEGA - Membros de mesa

. Comunicação do CDS-PP – Membros de mesa

A Comissão tomou conhecimento das comunicações do CH e CDS-PP em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A indicação de membros de mesa por consenso entre as candidaturas teve lugar a convocação da SGMAI no dia 18 de janeiro, nos termos da lei.

De qualquer forma, cabendo a esta Comissão nomear, por escolha sua, os membros de mesa que eventualmente faltem, nada obsta a que indiquem cidadãos disponíveis utilizando o formulário ou por outro meio, os quais serão considerados depois de esgotados todos os suplentes indicados pelas candidaturas que participaram naquela reunião.» -----

A Comissão tomou conhecimento do convite da SGMAI, que consta em anexo à presente ata, para estar presente na reunião que se irá realizar no próximo dia 4



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de fevereiro com os delegados das candidaturas dos círculos da Europa e de Fora da Europa, tendo os membros Vera Pendendo, Marco Fernandes e Carla Freire transmitido a sua disponibilidade, acompanhados pela Coordenadora dos Serviços. -----

A Comissão tomou, ainda, conhecimento da restante correspondência remetida pela SGMAI, que consta em anexo à presente ata. -----

2.08 - OSCE/ODIHR - Pedido de reunião

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e, verificada a disponibilidade dos membros, João Almeida transmitiu que fosse agendada para hoje à tarde a reunião solicitada. -----

AR 2022 – Publicidade comercial

2.09 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/39, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AR.P-PP/2022/47 - Cidadão | PPD/PSD | Publicidade comercial (post patrocinado)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, vem um cidadão apresentar uma queixa contra o PPD/PSD, com fundamento em alegada propaganda política efetuada através de meios de publicidade comercial, disponibilizada na rede social Facebook, através de *post* patrocinado.

2. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/39, que se dá por reproduzida.

3. Notificados para se pronunciarem, nem o PPD/PSD nem a empresa proprietária do Facebook o fizeram.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque o dia da eleição – que ocorreu no dia 5 de dezembro de 2021 através da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 91/2021 – e até ao dia da sua realização.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

6. O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

7. A citada lei admite, no entanto, uma exceção, quando se trate de anunciar a realização de um evento em concreto (tipo de atividade de campanha, local, data e hora e participantes ou convidados) e desde que se limite a utilizar a denominação, símbolo e sigla da força política anunciante. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da citada Lei).

8. Visualizada a página de Facebook do candidato a deputado em questão constata-se que a publicação foi, de facto, publicada e patrocinada no dia 14 de janeiro de 2022, mantendo-se ativa até ao dia 16 de janeiro de 2022, com o seguinte teor: *"Os autarcas e representantes nas freguesias são a nossa força! Por isso, o arranque desta caminhada só poderia ser feito com eles. Reunião de trabalho. Partido Social Democrata Rui Rio - Novos Horizontes para Portugal". Do anúncio consta ainda um vídeo com declarações de vários candidatos e do Presidente da CM de Barcelos."*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Verifica-se, assim, que o anúncio em causa tem conteúdo político-partidário, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foi publicado em data em que se encontrava proibida a propaganda através do recurso a meios de publicidade comercial.

10. A violação da proibição de publicidade comercial em período eleitoral é punida com coima de €15 000 a €75 000.

11 Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o PPD/PSD e a empresa proprietária do Facebook, por violação da proibição prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

**- AR.P-PP/2022/48 - PS | PPD/PSD (Fora da Europa) e Facebook |
Publicidade comercial (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, vem o PS apresentar uma queixa contra o PPD/PSD (Círculo Eleitoral Fora da Europa), com fundamento em alegada propaganda política efetuada através de meios de publicidade comercial, disponibilizada na rede social Facebook, através de *post* patrocinado.

2. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/39, que se dá por reproduzida.

3. Notificados para se pronunciarem, veio o PPD/PSD alegar, em síntese, que não é uma página gerida pelo PSD, desconhecendo em absoluto o seu autor ou autores, razão pela qual o PPD/PSD não pode ser responsabilizado pelos seus conteúdos.

4. Não obstante, como resulta da documentação anexa, é possível constatar que a mesma foi criada em 4 de janeiro, com vista a “*divulgar exclusivamente o Programa do PSD e dos candidatos do círculo Fora da Europa*”, sendo identificada com foto de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

perfil do candidato, *cabeça* de lista do PPD/PSD do círculo Fora da Europa, António Maló de Abreu.

5. A publicação objeto de participação foi patrocinada.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque o dia da eleição – que ocorreu no dia 5 de dezembro de 2021 através da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 91/2021 – e até ao dia da sua realização.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

6. O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

7. A citada lei admite, no entanto, uma exceção, quando se trate de anunciar a realização de um evento em concreto (tipo de atividade de campanha, local, data e hora e participantes ou convidados) e desde que se limite a utilizar a denominação, símbolo e sigla da força política anunciante. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da citada Lei).

8. Em causa está o anúncio patrocinado (*sponsored*) do PPD/PSD Ásia com o seguinte teor: "*Página para divulgar exclusivamente o Programa do PSD e dos candidatos do círculo Fora da Europa*". Do anúncio consta ainda uma ligação direta para a página denominada de "*Legislativas 2022 PSD Ásia*".



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Não sendo possível aferir a data concreta do anúncio é, no entanto, possível verificar que a página "Legislativas 2022 PSD Ásia" foi criada pelo candidato Maló de Abreu, cabeça de lista do PPD/PSD pelo círculo eleitoral de Fora da Europa, em 3 de janeiro de 2022, sob patrocínio, após a publicação do decreto que marcou o dia da Eleição da Assembleia da República.

10. Verifica-se, assim, a página em causa em causa tem conteúdo político-partidário, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foi criada em data em que se encontrava proibida a propaganda através do recurso a meios de publicidade comercial.

11. A violação da proibição de publicidade comercial em período eleitoral é punida com coima de €15 000 a €75 000.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o candidato Maló de Abreu, cabeça de lista do PPD/PSD pelo círculo eleitoral de Fora da Europa e contra a empresa proprietária do Facebook, por violação da proibição prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AR.P-PP/2022/50 - PS | B.E. (Viseu) e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, vem o PS apresentar uma queixa contra o B.E. (Viseu) e o *Facebook*, com fundamento em alegada propaganda política efetuada através de meios de publicidade comercial, disponibilizada na rede social Facebook, através de post patrocinado.

2. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/39, que se dá por reproduzida.

3. Notificados para se pronunciarem, o Facebook nada disse e o B.E. veio afirmar "... que é permitido aos partidos publicitarem eventos através de publicidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

comercial na Internet, conforme própria indicação desta Comissão. Na sequência deste entendimento, alegam que foi divulgado um evento organizado pelo partido com as informações referentes ao mesmo, tendo apenas como objetivo a intenção de comunicar ao público a realização do evento.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque o dia da eleição – que ocorreu no dia 5 de dezembro de 2021 através da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 91/2021 – e até ao dia da sua realização.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

6. O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

7. A citada lei admite, no entanto, uma exceção, quando se trate de anunciar a realização de um evento em concreto (tipo de atividade de campanha, local, data e hora e participantes ou convidados) e desde que se limite a utilizar a denominação, símbolo e sigla da força política anunciante. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da citada Lei).

8. Em causa está o anúncio patrocinado do B.E. com o seguinte teor: "16 Janeiro - Domingo 16 horas, Auditório do IPDJ - Viseu

Com intervenções de:

- Pedro Cardoso @pedromiguelcardoso2021 (Guarda)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- André Xavier @andre_xavier_02 (Bragança)
- Cristina Guedes @cristina_borges_guedes (Castelo Branco)
- Enara Teixeira @enarateixeira (Vila Real)
- Manuela Antunes @manuelasantunes (Viseu)
- Catarina Martins @catarina_smartins (Coordenadora Nacional do Bloco de Esquerda)

Momento Musical com Rui David @ruipdavid

Garante o teu lugar (...)” Do anúncio consta ainda uma imagem com a seguinte descrição: “ (...) Não desistimos do interior (...)” (sublinhado nosso).

9. A publicação em causa foi disponibilizada, sob patrocínio, em 15 de janeiro, na rede social *Facebook*, sendo que nesta data é ainda visível mas sem a referência ao patrocínio.

10. Verifica-se, assim, a página em causa em causa tem conteúdo político-partidário, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foi criada em data em que se encontrava proibida a propaganda através do recurso a meios de publicidade comercial.

11. A violação da proibição de publicidade comercial em período eleitoral é punida com coima de €15 000 a €75 000.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera: ordenar procedimento contraordenacional contra o B.E. e a empresa proprietária do Facebook, por violação da proibição prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.10 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/51, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **AR.P-PP/2022/74 - PS | CDS-PP e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado no Facebook)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, vem o Partido Socialista (PS) apresentar uma queixa contra o CDS – Partido Popular (CDS-PP), com fundamento em alegada propaganda política efetuada através de meios de publicidade comercial (*post* patrocinado na rede social Facebook).

2. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/51, que se dá por reproduzida.

3. Notificados o CDS/PP e a empresa proprietária do Facebook para se pronunciarem, vem o CDS-PP esclarecer que em momento algum se vislumbra a existência de propaganda comercial relativa ao próximo ato eleitoral. Alegam que não houve uma promoção de candidaturas ou do partido, mas sim uma partilha de uma petição pública alheia ao ato eleitoral que se aproxima.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque o dia da eleição – que ocorreu no dia 5 de dezembro de 2021 através da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 91/2021 – e até ao dia da sua realização.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

6. O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. A citada lei admite, no entanto, uma exceção, quando se trate de anunciar a realização de um evento em concreto (tipo de atividade de campanha, local, data e hora e participantes ou convidados) e desde que se limite a utilizar a denominação, símbolo e sigla da força política anunciante. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da citada Lei).

8. Visualizada a página de Facebook do candidato do partido do CDS-PP, constata-se que o anúncio patrocinado apresenta conteúdo propagandístico (ex: *“Já passámos 1.600 subscritores. Está na hora de dar mais um impulso nesta petição. Portugal e o Mar agradecem. Por favor, PARTILHAR e ASSINAR”* e *“Constituição da Comissão parlamentar para as políticas do mar (legislatura 2022/26)”*), tendo sido publicado e mantendo-se ativo em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial (publicado a 23 de janeiro de 2022).

9. Face ao que antecede, verifica-se que o anúncio em causa tem conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foi publicado em data em que se encontrava proibida a propaganda através do recurso a meios de publicidade comercial.

10. A violação da proibição de publicidade comercial em período eleitoral é punida com coima de €15 000 a €75 000.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o CDS-PP e a empresa proprietária do Facebook, por violação da proibição prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AR.P-PP/2022/76 - PS | PPD/PSD e Jornal de Leiria | Publicidade comercial (publicação de manifesto)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, vem o Partido Socialista (PS) apresentar uma queixa contra o Partido social Democrata (PPD/PSD) e o Jornal



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de Leiria, com fundamento em alegada propaganda política efetuada através de meios de publicidade comercial, mediante a publicação de um manifesto de apoio ao candidato e líder do Partido Social Democrata no referido jornal.

2. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/51, que se dá por reproduzida.

3. Notificado para se pronunciar o PPD/PSD e o Jornal de Leiria, vem o PPD/PSD alegar que não teve qualquer intervenção, direta ou indiretamente, na promoção da publicação do referido manifesto. O Jornal de Leiria, por sua vez, alega que publicou *“um texto de conteúdo comercial, intitulado “Manifesto de Apoio a Rui Rio”, não tendo porém qualquer intenção de violar o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque o dia da eleição – que ocorreu no dia 5 de dezembro de 2021 através da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 91/2021 – e até ao dia da sua realização.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

6. O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

7. A citada lei admite, no entanto, uma exceção, quando se trate de anunciar a realização de um evento em concreto (tipo de atividade de campanha, local, data



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e hora e participantes ou convidados) e desde que se limite a utilizar a denominação, símbolo e sigla da força política anunciante. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da citada Lei).

8. Em causa está o manifesto publicado no Jornal de Leiria, em 6 de janeiro, intitulado “Legislativas – Uma oportunidade de mudança Manifesto de apoio a Rui Rio”.

9. Face aos elementos constantes do processo em apreço, não foi possível apurar quem promoveu a publicação objeto da participação efetuada pelo Partido Socialista, pelo que devem ser desencadeadas as diligências necessárias, junto do Jornal de Leiria, para apurar a sua identidade.

Contudo, verifica-se que a mesma ocorreu em pleno período eleitoral, quando se encontra proibida a propaganda através do recurso a meios de publicidade comercial, e que tem conteúdo político-partidário pelo que não pode, a nenhum título, considerar-se integrada na exceção legalmente prevista.

10. A violação da proibição de publicidade comercial em período eleitoral é punida com coima de €15 000 a €75 000.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional, por violação da proibição prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, contra o Jornal de Leiria e contra quem promoveu a publicação objeto do presente processo, devendo ser desencadeadas, quanto a este último, as diligências necessárias para apurar a sua identidade junto do Jornal de Leiria.» -----

AR 2022 – Membros de mesa

**2.11 - Processo AR.P-PP/2022/33 - PPD/PSD | JF Oleiros (Vila Verde/Braga) |
Reunião de escolha dos membros de mesa**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/23, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem o PPD/PSD apresentar uma queixa contra o Presidente da Junta de Freguesia de Oleiros alegando, em síntese, que não foi devidamente avisado da data e hora da reunião para a escolha dos membros de mesa.

Refere o participante que não recebeu qualquer comunicação via *email* nem mesmo o mandatário concelhio e que o edital foi afixado na sede da junta de freguesia depois da realização da reunião.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia de Oleiros responder, em síntese, que a participação não tem qualquer fundamento ou veracidade.

- Refere que no dia 29 de dezembro de 2021, após a reunião do executivo para atendimento, foi redigida a convocatória e afixada na Junta de Freguesia, visível do exterior.

- A mesma convocatória foi enviada para todos os partidos políticos por *email*, às 21h13m (juntando em anexo cópia da comunicação enviada) para os endereços facultados pelo Município de Vila Verde.

- O *email* não foi objeto de devolução ou falha de entrega.

- A reunião ocorreu efetivamente no dia 5 de janeiro de 2022, às 21h00m.

- Na reunião estiveram presentes os representantes do PS e do B.E., tendo sido notificados pela mesma via e no mesmo *email*.

- Não corresponde à verdade que o edital tenha sido colocado apenas posteriormente à realização da reunião.

3. Na sequência da queixa apresentada, os serviços de apoio esclareceram o participante quanto aos procedimentos atinentes à designação dos membros de mesa e a forma de reagir caso considere que foram preteridos os requisitos fixados na lei quanto à mencionada escolha.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Na reunião plenária de 13 de janeiro de 2022, a Comissão deliberou solicitar a cópia da convocatória remetida às candidaturas, tendo o Presidente da Junta de Freguesia respondido no dia 17 de janeiro p.p., juntando uma cópia do documento em causa.

Mais alegou, em síntese, o seguinte:

- A convocatória contém um lapso, mencionando que a reunião ocorre no dia 5 de dezembro, tratando-se de um lapso de escrita, pois queria indicar-se o dia 5 de janeiro.

- O lapso apenas foi reportado pelos membros do B.E. após a reunião ocorrida no próprio dia 5 de janeiro.

- Seria intuitivo que a reunião seria no dia 5 de janeiro, uma vez que a convocatória foi enviada em 29 de dezembro.

- Este lapso na data não foi reclamado por parte dos partidos para onde foi enviado o email.

5. Compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

6. A designação dos membros de mesa cabe aos representantes das candidaturas, através de reunião para a escolha dos membros de mesa que se realiza na sede da junta de freguesia.

O respetivo presidente da junta de freguesia deve convocar todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral do respetivo círculo (cfr. n.º 1 do artigo 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, doravante LEAR).

7. Quanto à convocatória para a reunião, entende esta Comissão que o presidente da junta de freguesia deve enviar a convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado, devendo, porém, ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário.

Em caso de dúvida, os contactos do mandatário estão afixados no tribunal competente para apreciar as candidaturas, até ao termo do prazo de apreciação e, posteriormente, podem ser solicitados à secretaria do tribunal.

A afixação de edital ou o contacto telefónico constituem meios complementares às formas de convocatória referidas no parágrafo anterior, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

8. Dos elementos que constam do processo, designadamente, da cópia da mensagem que o visado juntou à sua resposta, constata-se que foi remetida uma mensagem de correio eletrónico, datada de 29 de dezembro de 2021, às 21h13, sob o título "*Convocatória para escolha dos membros da mesa para eleições*", para vários endereços de *email*, constando entre esses endereços, o email geral do PPD/PSD bem como o endereço da concelhia de Vila Verde do mesmo partido.

Em anexo à mensagem de correio eletrónico foi remetida a convocatória para a designação dos membros de mesa, datada de 29 de dezembro de 2022, entendendo-se não ser de relevar a data ali indicada, por se ter tratado de um mero lapso de escrita.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera proceder ao arquivamento do presente processo. Mais delibera reiterar que a afixação de edital é um meio complementar de convocar as candidaturas, não sendo, por si só, suficiente para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.» -----

2.12 - Processo AR.P-PP/2022/49 - Cidadão | Consulado Geral de Portugal em Londres | Escolha membros de mesa (falta de afixação de edital)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/35, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia de República, de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão apresentar uma queixa contra o Consulado-Geral de Portugal em Londres por, em síntese, não ter sido afixado o edital previsto no n.º 3 do artigo 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, doravante, LEAR.

Em anexo remeteu uma fotografia da porta do Consulado, tirada no dia 11 de janeiro de 2022.

2. Na sequência da queixa apresentada os serviços de apoio da CNE, no dia 12 de janeiro de 2022, remeteram um *email* ao referido Consulado solicitando esclarecimento urgente acerca da eventual ausência de afixação do edital.

No mesmo dia foi apresentada resposta, tendo o Cônsul-Geral Adjunto de Portugal em Londres retorquido, em síntese, que de acordo com o n.º 11 do mesmo artigo 47.º o edital previsto no n.º 4 é afixado à porta do local onde as mesmas se reúnem no dia da eleição, pelo que só deverá ser afixado nos dias 29 e 30 de janeiro de 2022.

3. No dia 13 de janeiro de 2022, os serviços de apoio da CNE esclareceram que o prazo para afixação do edital com os nomes dos membros de mesa é de 48 horas após a reunião para a sua escolha, o que deveria ter ocorrido até ao dia 11 de janeiro de 2022.

O citado n.º 11 do artigo 47.º da LEAR apenas dispensa a comunicação das nomeações às juntas de freguesia, sendo o edital, no estrangeiro, afixado à porta dos locais onde vão funcionar as mesas de voto (e não à porta da sede de Junta de Freguesia, como sucede no território nacional).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No dia 14 de janeiro de 2022 o Cônsul-Geral Adjunto de Portugal em Londres respondeu que o edital foi afixado.

4. Após ter sido transmitida esta informação ao cidadão, este veio comunicar, no dia 18 de janeiro de 2022, que a divulgação foi efetuada tardiamente em claro incumprimento da LEAR, “(...) impossibilitando o seu escrutínio atempado (...)”, confirmando nesse dia a existência do Edital afixado no dia 14 de janeiro, remetendo fotografias em anexo.

5. Notificado para se pronunciar, o Cônsul-Geral Adjunto respondeu que a participação foi oportunamente respondida.

6. O n.º 4 do artigo 47.º da LEAR prescreve que “*[o]s nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.*”

Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, o edital previsto no n.º 4 é afixado à porta do local onde as mesmas reúnem no dia da eleição. (cfr. n.º 11 do artigo 47.º da LEAR).

De acordo com o mapa-calendário elaborado pela CNE (ato 5.08), o edital teria que ser afixado entre os dias 07-01-2022 e 11-01-2022.

7. A afixação do edital com os nomes dos membros designados pelas mesas é essencial para que na eventualidade de ter sido preterida alguma formalidade, poder ser apresentada reclamação perante o presidente da comissão recenseadora (no estrangeiro) pelo que a não afixação (ou a afixação fora do período legalmente previsto) daquele documento inviabiliza o exercício daquele direito.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Tudo visto e ponderado, delibera-se advertir o Cônsul-Geral do Consulado Geral de Londres para que, em futuros atos eleitorais, cumpra e faça cumprir escrupulosamente a lei eleitoral, nomeadamente, afixando o edital que a lei impõe, à porta do local onde vão funcionar as mesas de voto, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 4 e 11 do artigo 47.º da LEAR.» -----

2.13 - Processo AR.P-PP/2022/55 - PS | JF Manhente (Barcelos/Braga) | Reunião para escolha dos MM

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/38, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem o representante do PS apresentar uma queixa contra o Presidente da Junta de Freguesia de Manhente, denunciando que compareceu – bem como a representante da IL – às 9 horas do dia 6 de janeiro de 2022 na sede da junta, para a reunião destinada à designação dos membros de mesa, conforme constava do edital que recebeu e que juntou em anexo.

Mais invoca que soube posterior e oficiosamente que a reunião se realizou às 21 horas do mesmo dia, tendo o PS ficado sem possibilidade de estar representado nas mesas de voto.

2. Notificada para se pronunciar, vem a Junta de Freguesia de Manhente confirmar que, de facto, no dia 31-12-2021, pelas 12h36, remeteu um *email* a todos os mandatários dos respetivos partidos políticos, bem como ao representante do PS Barcelos, informando que a reunião iria ter lugar no dia 06-01-2022, pelas 9 horas.

No dia e hora agendados, após um contacto telefónico da representante da IL, a Junta de Freguesia verificou ter existido um erro de escrita, retificando a convocatória para as 21h e remetendo email datado de 06-01-2022, às 10h28m, a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

todos os mandatários dos partidos políticos, bem como ao representante do PS Barcelos.

Não compareceram os representantes da IL e do PS. Ainda assim, pouco depois das 21h, a autarquia entrou em contacto telefónico com o representante do PS, tendo enviado uma *sms* e recebido resposta pela mesma via.

Mais acrescentam que posteriormente uma representante da Concelhia do PS de Barcelos contactou a Junta em causa a informar que se encontrava junto dela o delegado do PS a questionar qual o procedimento a adotar para impugnar a reunião, uma vez que o seu representante não compareceu à mesma, ainda revelando que o representante devia ter comparecido na reunião às 21 horas, uma vez que já tinha pertencido ao executivo da Junta, sabendo os horários designados para a realização destas.

3. O n.º 1 do artigo 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, doravante LEAR, determina que a designação dos membros de mesa cabe aos representantes das candidaturas, através de reunião para a escolha dos membros de mesa que se realiza na sede da junta de freguesia, até ao 24.º dia anterior ao da eleição (no caso, até 6 de janeiro de 2022), nada estipulando quanto à hora.

O respetivo presidente da junta de freguesia deve convocar todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral do respetivo círculo, entendendo esta Comissão que a convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa deve ser enviada preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional.

Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado, devendo, porém, ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em caso de dúvida, os contactos do mandatário estão afixados no tribunal competente para apreciar as candidaturas, até ao termo do prazo de apreciação e, posteriormente, podem ser solicitados à secretaria do tribunal.

A afixação de edital ou o contacto telefónico constituem meios complementares às formas de convocatória referidas no parágrafo anterior, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

4. Dos elementos que constam do processo, constata-se que existiu, de facto, um erro na convocatória quanto à hora da reunião, que foi assumido pela autarquia em questão. Extrai-se, também, que tendo sido detetado o erro no próprio dia 6 de janeiro, às 9 horas, após o contacto telefónico de uma candidatura, foi remetida às 10h28m uma nova convocatória para todas as candidaturas com a hora correta.

5. Face ao exposto, delibera-se recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Manhente que, em futuros atos eleitorais, evite que se repitam situações como as ora descritas no presente processo, devendo preencher com rigor as convocatórias, editais e demais documentação atinente ao processo eleitoral.

Mais se acrescenta que não obstante as leis eleitorais não fixarem uma hora para o início da reunião para a escolha dos membros de mesa, tem entendido a Comissão que deve ser fixado um horário que permita ao maior número de candidaturas estarem presentes na reunião, sendo recomendável que tenham lugar em horário pós-laboral.

Transmita-se ao participante que entendendo que não foi cumprida a lei eleitoral quanto à designação dos membros de mesa, poderia reclamar perante o presidente da câmara, nos dois dias seguintes à afixação do edital na junta de freguesia com os nomes dos membros de mesa designados. Dessa decisão, cabia ainda recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de um dia.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.14 - Processo AR.P-PP/2022/70 - CH | CM Chaves | Substituição de MM pela CM

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/48, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, foi, pelo CH, apresentada uma participação junto desta Comissão, contra a Câmara Municipal de Chaves, com fundamento na alegada substituição dos nomes dos membros de mesa indicados pelo CH, por outros eleitores, sem que do facto tenha sido conhecimento àquela força política, não lhe tendo sido transmitida nenhuma irregularidade nem solicitada qualquer substituição.

A descrição dos factos e o apuramento dos seus concretos contornos, constam do Anexo I à Informação, que aqui se dá por reproduzido.

2. O artigo 47.º da LEAR, enuncia pormenorizada e cronologicamente todas as fases do processo de designação dos membros de mesa.

Em primeira linha, essa designação deve resultar de acordo entre todas as forças políticas concorrentes à eleição, em reunião realizada na sede de cada junta de freguesia, até ao 24.º dia anterior ao da eleição, mediante convocatória do respetivo presidente.

Não sendo possível alcançar acordo, cada delegado propõe, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal respetiva, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles se faça a escolha, através de sorteio na presença dos delegados das listas.

Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher, sendo os nomes dos membros de mesa publicados em edital afixado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

à porta da sede da junta de freguesia, para que qualquer eleitor possa reclamar contra a escolha.

3. Do teor do artigo 57.º da LEAR), resulta o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade e todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas, adotem, nesse exercício, “... *uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham (...) de interferir ou influenciar o processo eleitoral.*” (In *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE*).

4. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

5. No caso em apreço resulta demonstrado que ao Presidente da Câmara Municipal de Chaves não foram comunicados nomes em resultado da realização da reunião a que se refere o n.º 1 do artigo 47.º da LEAR.

6. Em sede de designação dos membros das mesas, a reunião em causa constitui, na verdade, o ato original e fundador de todo o procedimento, que o legislador idealizou, em primeira linha, como sendo alcançado por acordo entre o maior número de forças políticas concorrentes a cada eleitoral.

7. O mesmo desígnio de representação plural é, de resto, ainda perseguido pelo legislador quando, na falta de acordo, prevê que as forças políticas concorrentes à eleição indiquem dois nomes por cada lugar ainda por preencher para que,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entre eles, se faça um sorteio, na Câmara Municipal, na presença dos delegados das candidaturas.

8. Não tendo sido realizada a reunião em causa ou, não tendo sido possível aí obter o necessário acordo, o Presidente da Câmara Municipal de Chaves, no dia 7 de janeiro, terá promovido a realização de uma reunião com a presença dos delegados de todas as forças concorrentes, onde foi acordado um prazo específico (que não foi possível apurar) para que lhe fossem indicados nomes dos membros de mesa, agora, nos termos e para os efeitos previsto no n.º 2 do artigo 47.º da LEAR.

9. Em sede de pronúncia, alega o Presidente da Câmara Municipal de Chaves que a comunicação do partido CH, que foi recebida para além do prazo estabelecido, contemplava nomes de eleitores que não estavam inscritos no recenseamento eleitoral das assembleias de voto para que eram nomeados. Por essa razão, prossegue, procedeu à sua substituição sem, no entanto, invocar qual o critério adotado para o efeito.

10. Sendo certo que contra aquela escolha do Presidente da Câmara Municipal de Chaves podia ter sido apresentada reclamação, nos dois dias seguintes, (artigo 47.º, n.º 4), certo é também que o Presidente da Câmara podia e devia ter contactado a candidatura do CH para que, querendo, indicasse novos nomes de eleitores para membros de mesa.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da Câmara Municipal de Chaves para que, em atos eleitorais futuros, promova todas as diligências no sentido de assegurar a composição plural das mesas de voto devendo, para o efeito, convidar, sempre, todas as forças políticas concorrentes a indicar nomes de eleitores para exercerem as funções de membros de mesa.» --



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.15 - Comunicação da CM Braga - Processo AR.P-PP/2022/28 - PAN | CM Braga | Convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa (voto em mobilidade)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Expediente

2.16 - Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal - Citação da CNE - Processo 225/21.5BEFUN

No seguimento da ponderação efetuada na reunião plenária de 27 de janeiro passado e tendo presente que o advogado Luís Verde de Sousa, perguntado, manifestou disponibilidade, deve ser solicitada proposta de honorários, a fim de se deliberar em definitivo. -----

Carla Luís, que não participou na discussão anterior, declarou que não tem posição sobre a matéria. -----

2.17- Associação Portuguesa de Centros Comerciais (APCC) - distribuição de propaganda

A Comissão apreciou o teor da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou transmitir o seguinte: -----

«A Comissão reitera o entendimento de que a distribuição de propaganda é livre em espaço privado de acesso público, como é o caso dos centros comerciais, independentemente das áreas de utilização comum serem no interior ou exterior dos mesmos, incluindo o espaço de estacionamento.

Certamente, a ação de propaganda terá de ser adequada à natureza desses espaços, devendo, se for o caso, não incluir propaganda sonora ou não assumir o contexto de uma reunião, sem, contudo, não poder ser impedido o contacto com os cidadãos.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.18 - Secretário de Estado da Descentralização e da Administração Local – AF Góis (Góis/Coimbra) – marcação de eleição intercalar

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, tendo determinado que se procedesse à elaboração do respetivo mapa-calendário, a submeter a aprovação, assim que o despacho de marcação seja publicado em Diário da República. -----

2.19 - Comisión Estatal Electoral de Nuevo León - México - convite

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, devendo transmitir-se que, na expectativa de haver disponibilidade, o Presidente da Comissão enviará o texto solicitado, contribuindo para a obra coletiva sobre inovações que introduzem melhorias nos processos eleitorais. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, is written over the name João Almeida.

João Almeida